

LEI Nº 2549 - DE 30/08/1991

(Vide Decreto nº 11667/2001, nº 13383/2005)

(Revogada pela Lei nº 4026/2009)



DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BRAGANÇA PAULISTA (CMS), órgão integrante da estrutura básica dos Serviços de Saúde do Município (Artigo 139º, IV, da LOM).

Art. 2º Ao Conselho Municipal de Saúde-CMS compete:

I - atuar na formulação de estratégia e no controle da execução da Política Municipal de Saúde;

II - estabelecer diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde e a organização de serviços no âmbito municipal, bem como acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento das ações de saúde;

III - opinar sobre o orçamento anual da área da saúde e fiscalizar a execução do orçamento aprovado, que será sempre levado à conta do Fundo Municipal de Saúde;

IV - acompanhar e controlar contratos e convênios com órgãos estaduais e/ou federais, bem como a atuação do setor privado da área da saúde credenciado mediante contrato ou convênio.

Parágrafo Único. As decisões do CMS serão homologadas por Decreto do Poder Executivo (Artigo 1º, § 2º, da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990).

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde, presidido pelo Diretor do Departamento de Saúde e Promoção Social da Prefeitura, tem a seguinte composição:

I - um representante do Departamento de Finanças da Prefeitura Municipal;

II - um representante da Coordenadoria de Planejamento da Prefeitura Municipal

III - um representante de cada instituição privada (rede terciária) credenciada ao Sistema Único de Saúde - SUS

IV - um representante de cada entidade de profissionais da área da saúde, legalmente constituída e com sede no Município;

V - representantes dos usuários em igual número da somatória dos representantes mencionados nos itens I, II, III e IV.

§ 1º - os membros do Conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo Prefeito Municipal e a partir da indicação:

I - dos dirigentes respectivos, os representantes das entidades a que se referem os incisos III e IV;

II - dos dirigentes das entidades civis legalmente constituídas, com sede e atividades no Município, reunidos em assembléia convocada pelo Executivo, com prazo de realização mínimo de 10 (dez) dias contados da publicação do respectivo edital e de correspondência direta com aviso de recebimento a todas as entidades no mesmo prazo.

§ 2º - os órgãos e entidades referidos neste Artigo poderão a qualquer tempo substituir seus respectivos representantes.

§ 3º - Será dispensado o membro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) intercaladas, no período de 1 (um) ano.

~~§ 4º - No término do mandato do Prefeito Municipal considerar-se-ão dispensados todos os membros do CMS.~~

§ 4º À exceção dos representantes do Poder Executivo, cujo período de mandato é idêntico ao do Prefeito Municipal, o mandato dos demais conselheiros, também de 04 (quatro) anos, terá início no dia 1º de julho do primeiro ano do mandato do Prefeito Municipal. (Redação dada pela Lei nº 3653/2004)

§ 5º - As funções de membro do CMS não serão remuneradas, sendo seu exercício considerado relevante serviço à preservação da saúde da população.

§ 6º A representação não governamental no Conselho Municipal de Saúde, a cargo das entidades legalmente constituídas, dar-se-á exclusivamente por membros que fazem parte de cada uma das respectivas diretorias, vedada mais de uma representação pelo mesmo membro. (Redação acrescida pela Lei nº 3653/2004)

Art. 4º Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde as demais entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde que não o integrem na forma do Artigo anterior.

Art. 5º O Conselho Municipal de Saúde reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez a cada mês e, extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou a requerimento da maioria de seus membros.

§ 1º - As sessões plenárias do CMS instalar-se-ão com a presença da maioria dos seus membros, que deliberarão pela maioria de votos dos presentes.

§ 2º - Cada membro terá direito a 1 (um) voto.

Art. 6º O Conselho Municipal de Saúde poderá convidar entidades, autoridades, cientistas e técnicos nacionais ou estrangeiros para colaborarem em estudos ou participarem de atividades específicas organizadas pelo Conselho.

Art. 7º A organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde serão disciplinados em Regimento Interno a ser elaborado pelo próprio conselho e aprovado por decreto do Executivo,

Art. 8º As atividades desenvolvidas pelo Conselho Municipal de Saúde deverão ser apreciadas pela câmara Municipal através de relatórios mensais encaminhados ao Legislativo até o dia vinte do mês subsequente ao ocorrido.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.